

395 N

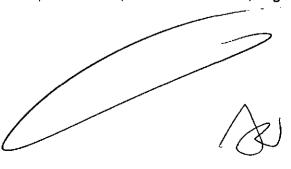
CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 27

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 23 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANTÔNIO CARLOS WELTER, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão





396 M

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: 1 usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 26, intitulado OBRAS DA DIRETORIA DE PAULO ROBERTO COSTA, afirma que PAULO ROBERTO COSTA direcionou as obras de meio ambiente para o operador do PMDB, no caso, FERNANDO SOARES; QUE duas empresas que eram bastante mencionadas por PAULO ROBERTO COSTA eram a ODEBRECHT e a EXTRA; QUE esclarece que as empresas referidas firmaram contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, cujos contratos geravam comissionamentos que eram direcionados ao partido PMDB e a PAULO ROBERTO COSTA, mediante operações financeiras realizadas por FERNANDO SOARES; QUE apesar disso, não sabe dizer como FERNANDO SOARES efetivava tais pagamentos; QUE também não sabe para quem FERNANDO SOARES pagava em nome do PMDB; QUE afirma que todos os contratos que se referem a meio ambiente e resíduos, firmados pela Diretoria de Abastecimento, enquanto PAULO ROBERTO COSTA a ocupava, estavam alcançados pelo esquema criminoso: QUE indagado se lembra de outras empresas que firmaram contratos em tal área, não se recorda, embora lembre que PAULO ROBERTO mencionou algumas vezes o nome de WILSON QUINTELA FILHO, no sentido de que se reuniria com o mesmo em São Paulo/SP e que FERNANDO SOARES estaria junto em tais encontros; QUE lembrou-se que WILSON QUINTELA é um dos donos da empresa EXTRA; QUE da empresa ODEBRECHET não se lembra de alguém específico que tratava em tal área: QUE indagado se intermediou recursos para FERNANDO SOARES, afirma que foi apenas em uma ocasião em contrato da SAMSUNG, já referido em anexo próprio. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10662 e 10663 padrão Policia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Feine Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Antônio Carlos Welter

R



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ADVOGADO:	TAR/
	Tracy Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA:	
	APF Luiz-Qarlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitul crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

(W

JC.